

ENSAIOS SOBRE OS 10 ANOS DE VIGÊNCIA DO CPC DE 2015

Contribuições da Comissão de
Processo Civil da Subseção de
Pinheiros da OAB/SP

Apresentação

ADRIANO SCALZARETTO

Prefácio

FLÁVIO LUIZ YARSHELL

Autores

André de Almeida Fozzati • André Furtado de Oliveira • Andreza Trindade Duarte • Beatriz Krebs Delboni • Brenda Soares da Costa • Bruno de Souza Ferreira Ramos • Daniel Barboza Kinguti • Davi Ferreira Avelino • Eduarda Aparecida Alves Lopes • Elias Marques de Medeiros Neto • Jamilli Jui Barboza • José Henrique Mouta Araújo • Larissa Schoppan • Leandro Aparecido Bispo Costa • Letícia Arantes Kehdi • Letícia Leite Malta • Luciano Tonelli • Luiza Costa Lessa • Mariana Fortunato de Lima Nogueira • Marina Vilhena Galhardo • Melissa Soares da Silva • Nelson Martins da Silva Neto • Rafael Lima Simões • Roberta Dias Tarpinian de Castro • Roberta Mucare Pazzian • Ronaldo Kochem • Sophia Prianti • Taís Santos de Araújo • Vanessa Mascarenhas Frias Paschoal

Coordenadores

ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO

TAÍS SANTOS DE ARAÚJO

ROBERTA DIAS TARPINIAN DE CASTRO

MARINA VILHENA GALHARDO

ENSAIOS SOBRE **OS 10 ANOS DE VIGÊNCIA DO CPC** DE 2015

Contribuições da Comissão de
Processo Civil da Subseção de
Pinheiros da OAB/SP

Londrina/PR

2026


THOTH
EDITORA



Diagramação e Capa: Editora Thoth

Revisão: Taís Santos de Araújo

Editor-chefe: Bruno Fuga

© Direitos de Publicação Editora Thoth.
Londrina/PR.

www.editorathoth.com.br

contato@editorathoth.com.br

Proibida a reprodução parcial ou total desta obra sem autorização. A violação dos Direitos Autorais é crime estabelecido na Lei n. 9.610/98.

Todos os direitos desta edição são reservados pela Editora Thoth. A Editora Thoth não se responsabiliza pelas opiniões emitidas nesta obra por seus autores.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

M488e

Ensaaios sobre os 10 anos de vigência do CPC de 2015: contribuições da Comissão de Processo Civil da Subseção de Pinheiros da OAB/SP. / Elias Marques de Medeiros Neto (coord.)...[et al] – Londrina, PR: Thoth, 2026.
468 p.

ISBN: 978-65-5113-752-5

Inclui bibliografias.

1. Direito Processual. 2. CPC. 3. Processo Civil. I. Medeiros Neto, Elias Marques de (coord.). II. Araújo, Taís Santos de (coord.). III. Castro, Roberta Dias Tarpinian de (coord.). IV. Galhardo, Marina Vilhena (coord.).

CDD 341.2

Índices para catálogo sistemático

1. Direito Constitucional: 341.2

Vania M. C. Schreiber CRB-9/1687 Bibliotecária

Capítulo 8

ELEIÇÃO DE FORO ESTRANGEIRO. *QUO VADIS?*

DAVI FERREIRA AVELINO

Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador, tendo realizado parte dos estudos na Universidade do Porto e na Pontifícia Universidade Lateranense de Roma. Membro da Associação Brasileira de Estudantes de Direito Processual. Diretor Acadêmico e Editor da Revista do CJA-CBMA. *Alumni da European Law Students' Association.*

INTRODUÇÃO

Há temas que o legislador revisita como quem sabe que o problema não foi resolvido. A eleição de foro estrangeiro é um deles. Em pouco mais de uma década viu-se irromper uma norma (o art. 25 do CPC, de 2015), a ser perturbada por uma reforma (a Lei n. 14.879, de 2024) e agora defronte a uma saída (a possível Lei de DIPr, de *lege ferenda*). Cada intervenção parece confirmar que o regime ainda não chegou onde precisa. Por isso, não custa perguntar: *Domine, quo vadis?*

Diz-se eleger foro estrangeiro a possibilidade que o tratamento do Direito Internacional Privado positivou há décadas em sistemas jurídicos¹, mas que o direito brasileiro só incorporou de forma

1. Nesse sentido, codificações da Áustria, no art. 104, § 2º, da Norma Jurisdicional (*Jurisdiktionsnorm*), de 1895; Alemanha, no art. 38, § 2º, do Código de Processo Civil (*Zivilprozessordnung*), de 1877, com redação consolidada em 1950; Suíça, no art. 5º, § 1º, da *Loi Fédérale sur le Droit International Privé*, de 1987; México, no art. 566 do *Código Federal de Procedimientos Civiles*, de 1943, com adição em 1988; Itália, no art. 4º, § 2º, da *Legge di Riforma del Sistema Italiano di Diritto Internazionale Privato*, de 1995;

expressa com o Código de Processo Civil de 2015, de as partes, por convenção, prorrogarem (art. 22, III, do CPC) ou derogarem (art. 25 do CPC) a jurisdição nacional. É desta última que cuida este trabalho.

Sustenta-se que o CPC abriu formalmente a porta à autonomia privada em matéria de jurisdição internacional, mas a construiu sobre fundações instáveis, pois o regime derogatório do art. 25, § 2º, remete aos requisitos do art. 63, § 1º a 4º, do mesmo diploma, apesar de o dispositivo remetido tratar de norma para a distribuição interna de competência entre juízos brasileiros. Ora, competência interna e jurisdição internacional são, contudo, categorias distintas.

Ao lado disso, a Lei 14.879, de 2024, que reformou o art. 63, § 1º, com o objetivo declarado de reduzir o congestionamento dos tribunais internos, expôs essa fragilidade. Por força da remissão do art. 25, § 2º, uma reforma voltada exclusivamente ao plano doméstico passou a poder incidir sobre cláusulas de eleição de foro estrangeiro em contratos internacionais, em que se restringiu a derrogação da jurisdição brasileira sem qualquer correspondência na disciplina da prorrogação.

Isto posto, este trabalho encontra-se estruturado de modo a oferecer, em primeiro lugar, uma moldura teórica do DIPr e descrever a estrutura normativa do art. 25. Posteriormente, desenvolver o argumento central sobre a colonização do DIPr pelo direito processual interno e analisar os efeitos da Lei 14.879 e as perspectivas abertas pelo anteprojeto de Lei Geral de DIPr. A conclusão propõe um balanço dos dez anos e identifica a agenda que permanece em aberto.

1 ACORDOS DE ELEIÇÃO DE FORO COMO NEGÓCIOS JURÍDICOS HÍBRIDOS

Para uma corrente, o acordo de eleição de foro (*rectius*: acordo atributivo de jurisdição e de eleição de foro) trata-se de negócio jurídico processual². Para outra, é negócio jurídico material³. Para uma

Países Baixos, no art. 108, § 1º, do Código de Processo Civil (*Wetboek van Burgerlijke Rechtsvordering*, reforma em 2002); Bélgica, no art. 7º do *Code de Droit International Privé*, de 2004; Portugal, no art. 94, § 2º, do Código de Processo Civil, de 2013; Argentina, no art. 2.605 do *Código Civil y Comercial de la Nación*, de 2014; e União Europeia, no art. 25, § 1º, do Regulamento Bruxelas I *bis*, de 2012, bem como, anteriormente, no art. 23 do Regulamento Bruxelas I antigo, de 2001.

2. DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 21ª ed. v. I. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 273.
3. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. v. II. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 553.

terceira posição, é negócio jurídico híbrido, com efeitos tanto processuais quanto materiais⁴. Se o acordo é negócio processual, sua validade afere-se segundo a *lex fori*, o direito do Estado cujo tribunal é chamado a decidir. Se é negócio material, aplica-se a *lex causae*, o direito de regência do contrato. Se é híbrido, depende do aspecto em exame, de forma que a *lex causae* rege a capacidade das partes e o consentimento, enquanto a *lex fori* rege os efeitos processuais.

O Código de Processo Civil de 2015 não enfrentou a questão da lei aplicável à validade intrínseca do acordo em contratos internacionais, tendo seu art. 25 limitado a estabelecer os requisitos de eficácia derogatória perante o juiz brasileiro, sem indicar qual lei rege a formação, a capacidade das partes e o consentimento. Para nós, atualmente⁵, tratando-se de negócio jurídico independente do contrato principal, essas questões reger-se-iam pelo art. 7º da LINDB, segundo o qual a lei do domicílio da pessoa rege as regras sobre capacidade, e pelo art. 9º, que manda aplicar a lei do país em que a obrigação se constituiu, quando se trata de qualificá-las e regê-las.

Verificadas estas situações, o acordo de eleição de foro produzirá a prorrogação e/ou a derrogação. Tem-se por prorrogação o efeito de o tribunal eleito adquirir competência para conhecer do litígio, ainda que não a tivesse de outro modo, em ato constitutivo que cria um título jurisdicional onde antes não existia. A derrogação é o efeito inverso, de as partes afastarem a jurisdição de um tribunal que, sem o acordo, seria competente, em ato abdicativo que renuncia a um foro ao qual teriam acesso. É precisamente esse efeito que o art. 25 do CPC regula ao tratar da possibilidade de afastar a jurisdição brasileira por força de negócio jurídico das partes.

Os limites dessa eleição são concebidos a depender de se assumir uma ou outra posição nas duas dimensões analíticas da jurisdição internacional. Para Arthur von Mehren, uma dimensão é centrada na relação Estado-Indivíduo⁶ e a outra na relação Estado-Estado⁷. No

4. TIBURCIO, Carmen. *Extensão e limites da jurisdição brasileira*: competência internacional e imunidade de jurisdição. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 176.

5. Esta regência pelas regras da LINDB pode vir a ser substituída quando da futura vigência da Lei Geral de Direito Internacional Privado, hoje com anteprojeto finalizado, pois será norma específica que tratará do direito aplicável – ou dos direitos aplicáveis – à validade formal e substancial da escolha de jurisdição estrangeira em contratos internacionais, conforme § 1º do art. 4º do anteprojeto. Cf. item 5 deste trabalho.

6. MEHREN, Arthur Taylor von. *Adjudicatory authority in Private International Law: a comparative study*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2007, p. 21.

7. *Ibidem*, p. 21.

mesmo sentido, Ralf Michaels elabora dois paradigmas⁸⁻⁹. No vertical, o Estado é soberano dentro de suas fronteiras e projeta jurisdição sobre relações que tenham conexão suficiente com seu território ou com seus nacionais. No horizontal, os Estados são como titulares concorrentes de jurisdição sobre relações privadas internacionais, sem que nenhum deles tenha, em princípio, prioridade sobre os demais.

Sistemas orientados pelo paradigma vertical tendem a exigir conexão prévia entre o foro eleito e a relação jurídica como condição para que a escolha seja considerada legítima, enquanto sistemas orientados pelo paradigma horizontal tendem a reconhecer a eleição de foro independentemente de conexão prévia, porque a legitimidade da escolha decorre da autonomia das partes, não da proximidade geográfica ou jurídica com o foro.

O direito brasileiro, nesse espectro, ocupa posição ambígua. O art. 25 do CPC não exigiu conexão entre o foro eleito e a relação jurídica, de modo que aproxima-se do paradigma horizontal. Contudo, o art. 25, § 2º, remete ao art. 63, § 1º, que introduz o requisito de conexão, por meio da redação dada pela Lei 14.879, para exigir pertinência entre o foro eleito e as partes ou a obrigação¹⁰.

2 A ESTRUTURA DO ART. 25 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Após as oscilações da jurisprudência neste tema¹¹, internacionalistas brasileiros mobilizaram-se durante os trabalhos preparatórios do

8. MICHAELS, Ralf. Two Paradigms of Jurisdiction. *Michigan Journal of International Law*, Michigan, v. 27, n. 4, dez. 2006, p. 1207.
9. Para uma análise da eleição de foro estrangeiro à luz dos paradigmas vertical e horizontal, cf. MATOSO, Luana; MICHAELS, Ralf. Eleição de foro internacional e doméstica no Brasil após a Lei 14.879/2024: uma separação necessária. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1082, p. 257-286, dez. 2025, p. 262.
10. AVELINO, Davi Ferreira. Um conflito anunciado: limitação à eleição de foro e direito internacional privado. *Portal Migalhas*, 27 jun. 2024. Disponível em: www.migalhas.com.br/depeso/410090. Acesso em: 6 mar. 2026; *Idem*. Limitação à autonomia da cláusula de eleição de foro. *Portal Migalhas*, 7 jun. 2024. Disponível em: www.migalhas.com.br/depeso/408806. Acesso em: 6 mar. 2026.
11. Exemplifica-se com cinco idas e vindas em ordem cronológica: (i) posição favorável à eleição de foro estrangeiro: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 30.636/DF*, relator: Min. Cândido Motta, Primeira Turma, julgado em: 24 jan. 1957, publicado em: 30 mai. 1957; (ii) posição contrária: *Idem*. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 251.438/RJ*, relator: Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em: 8 ago. 2000, publicado em: 2 out. 2000; (iii) posição favorável: *Idem*. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 242.383/SP*, relator: Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira

CPC de 2015 para a inclusão de norma sobre a matéria¹², que resultou, em grande medida, na redação inicial do art. 24 do projeto no Senado, que foi excluído quando chegou à Câmara dos Deputados e, posteriormente, reinserido como o atual art. 25, assim tramitado:

PROJETO NO SENADO	PROJETO NA CÂMARA	SUBSTITUTIVO NO SENADO E TEXTO FINAL
Art. 24. Não cabem à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento das ações quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro, arguida pelo réu na contestação. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no <i>caput</i> às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.	N/A	Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação. § 1º. Não se aplica o disposto no <i>caput</i> às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo. § 2º. Aplica-se à hipótese do <i>caput</i> o art. 63, § 1º a 4º.

Turma, julgado em: 3 fev. 2005, publicado em: 21 mar. 2005; (iv) posição contrária: *Idem*. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 804.306/SP*, relatora: Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em: 19 ago. 2008, publicado em: 3 set. 2008; e (v) posição favorável: *Idem*. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.177.915/RJ*, relator: Des. Vasco Della Giustina (convocado do TJ-RS), Terceira Turma, julgado em: 13 abr. 2010, publicado em: 24 ago. 2010.

12. Cf. contribuições para o debate à época: TIBURCIO, Carmen. Nota doutrinária sobre três temas de Direito Internacional Privado no projeto de novo Código de Processo Civil. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 28, p. 139-146, mar. 2011; ARAÚJO, Nádia de; GAMA JÚNIOR, Lauro; VARGAS, Daniela Trejos. Temas de Direito Internacional Privado no projeto de novo Código de Processo Civil. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 28, p. 147-158, mar. 2011.

2.1 FILTROS DE ACESSO AO REGIME DERROGATÓRIO (ART. 25, *CAPUT*)

Diz-se condicionar o regime derogatório à satisfação de três requisitos. O primeiro é a existência de contrato internacional¹³, apesar de o CPC não o definir, nem remeter a qualquer fonte que o faça. Somado a tanto, diverge-se sobre o critério da internacionalidade¹⁴, do qual se extrai, ao menos, três correntes: a presença de partes domiciliadas em Estados distintos; a prestação característica no exterior; ou qualquer elemento de estraneidade relevante. Sem isso, considerar-se-ia tentativa de fraudar a jurisdição brasileira por meio de conexão artificial com o exterior.

O segundo requisito é a presença de cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro. A exclusividade é condição do efeito derogatório, porque uma cláusula não exclusiva (*i.e.*, que elege determinado foro como competente sem excluir outros) não produz, por si só, o afastamento da jurisdição brasileira.

O terceiro requisito é a arguição da cláusula pelo réu na contestação. Distribui-se o ônus da iniciativa, pois cabe ao réu invocar o efeito derogatório, a quem a cláusula tipicamente beneficia, uma vez que é o autor quem escolhe o foro ao propor a ação, e fixa-se o momento preclusivo, do qual ultrapassado, a competência do juízo brasileiro se prorroga por omissão.

2.2 COMPETÊNCIA INTERNACIONAL EXCLUSIVA (ART. 25, § 1º)

O § 1º do art. 25 do CPC estabelece que a regra do *caput*, de o juiz declinar da competência, não se aplica nas hipóteses do art. 23,

13. Temos este requisito como o mais relevante e o menos definido. É a satisfação dele que aciona todos os outros. Necessário verificar se a relação jurídica em exame é dotada de estraneidade suficiente para acionar o instrumental do DIPr ou se, ao contrário, trata-se de relação puramente interna, à qual se aplica exclusivamente o direito doméstico.

14. ALMEIDA, Ricardo Ramalho. O conceito de contrato internacional. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 53, p. 47-62, jun. 2017; COSTA, José Augusto Fontoura; SANTOS, Ramon Alberto. Contratos internacionais e a eleição de foro estrangeiro no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 253, p. 109-128, mar. 2016; AQUINO, Leonardo Gomes. A internacionalidade do contrato. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 31, p. 119-146, set. 2007.

que prevê competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira¹⁵. É uma disposição de conteúdo negativo que delimita, por exclusão, o âmbito de aplicação da regra estabelecida para que a autonomia privada não possa afastar jurisdição que o Estado brasileiro reservou para si de forma absoluta, independentemente da vontade das partes.

Importa lembrar a omissão do § 1º do art. 25 quanto à ordem pública ou a qualquer outra cláusula geral que pudesse funcionar como limite adicional ao efeito derogatório, de forma que o único limite aqui é realmente a competência exclusiva do art. 23. Os demais limites possíveis (v.g., proteção ao consumidor, vício de consentimento, abusividade da cláusula) operam pelo mecanismo do § 2º, não do § 1º, e têm natureza qualitativamente distinta, pois são limites relativos, aferíveis e superáveis caso a caso, e não reservas absolutas de soberania, como o é o art. 23.

2.3 REMISSÃO AO ART. 63, § 1º A 4º (ART. 25, § 2º)

O § 2º do art. 25 remete aos § 1º a 4º do art. 63 para tê-los como parâmetro de controle de abusividade das cláusulas de eleição de foro estrangeiro. Teleologicamente, é defensável impedir que o efeito derogatório opere *laissez faire*, mas o instrumento escolhido é estruturalmente inadequado, posto que o art. 63 foi concebido para regular a eleição de foro doméstico entre partes domiciliadas no Brasil, com litígios a serem resolvidos perante tribunais brasileiros.

O § 1º do art. 63 prevê a forma escrita e a alusão expressa a determinado negócio jurídico¹⁶. Até então, tudo bem. Mas, o mesmo dispositivo, alterado pela Lei 14.879, de 2024, exige agora pertinência territorial entre o foro eleito e o domicílio de um dos contratantes, o local de celebração ou o local de cumprimento da obrigação. No plano

15. As três hipóteses do art. 23 são essencialmente acerca de bens no Brasil e matérias de estatuto pessoal. A primeira abrange as ações relativas a imóveis situados no Brasil. A segunda compreende o inventário, a partilha, a arrecadação de bens de ausente, a herança jacente e os bens deixados no território nacional, ainda que o autor da herança seja estrangeiro ou tenha residido fora do Brasil. A terceira respeita ao divórcio, à separação judicial e à dissolução de união estável quando um dos cônjuges ou companheiros for brasileiro ou quando o casal tiver domicílio no Brasil, com eficácia, neste último caso, circunscrita à partilha de bens situados no território nacional.
16. Entende-se o pacto atributivo de jurisdição como relevante o suficiente para exigir documentação. A exigência é compatível com a solução adotada na Convenção da Haia sobre os acordos de eleição de foro (art. 3º, “c”, que exige que o acordo seja celebrado ou documentado por escrito) e com o Regulamento Bruxelas I *bis* (art. 25, § 1º, “a”, que exige ser celebrado por escrito ou verbalmente com confirmação escrita).

doméstico, é um requisito que cumpre a função legítima de proteção contra foros abusivos. Já no plano internacional, introduz, pela via oblíqua da remissão, um critério de conexão territorial que o *caput* do art. 25 não exige.

O § 3º, que autoriza o juiz a declinar de ofício ante abusividade da cláusula, é também inadequado no plano internacional, considerando que parâmetros de abusividade domésticos¹⁷ não coincidem, necessariamente, com aqueles internacionalmente relevantes¹⁸, de sorte que a aplicação mecânica do § 3º expõe o juiz a declinar com base em critérios pensados para outra realidade.

Dos quatro primeiros parágrafos remetidos do art. 63, apenas o § 2º (transmissibilidade do acordo de eleição de foro aos herdeiros e sucessores das partes) e o § 4º (prazo de contestação para o réu alegar a abusividade da cláusula) produzem resultados adequados quando transpostos ao plano internacional. Tomando por base que o § 2º é norma sobre eficácia subjetiva do negócio, e o § 4º é norma sobre preclusão processual, ambas são categorias cujo conteúdo não varia conforme a dimensão interna ou internacional da relação. De outro lado, os § 1º e 3º são normas cujo conteúdo é funcionalmente dependente de tomar o sistema judiciário interno como universo de referência.

3 A LEI N. 14.879 E A COLONIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO PELO DIREITO PROCESSUAL INTERNO

A emenda saiu pior que o soneto. A remissão do § 2º do art. 25 aos § 1º a 4º do art. 63 era, desde a origem, discutível, pois aproximava categorias que pertencem a planos distintos do sistema processual. Posteriormente, a reforma do § 1º do art. 63, para fazer constar um

17. V.g., proximidade entre o foro eleito e o domicílio do réu no mesmo Estado, facilidade de acesso físico ao tribunal para partes e testemunhas localizadas no território nacional e ausência de barreira linguística entre o foro eleito e as partes, quando todos operam na mesma língua nacional.

18. V.g., independência e imparcialidade do judiciário estrangeiro eleito (*rule of law* e índices internacionais de desempenho judicial), existência de sistema de reconhecimento e execução de sentenças que permita a efetividade da decisão do foro estrangeiro no país que a deva executar, disponibilidade de tutelas cautelares e de urgência, risco de *denial of justice* por incompatibilidade no direito aplicável pelo foro eleito ou por sucessivas declinações de competência.

requisito de conexão territorial, agravou a aproximação de tratar como se fossem equivalentes problemas de competência interna e questões de jurisdição internacional. Verifica-se que há um problema de método na tendência do legislador de tratar o DIPr como variante do direito processual interno.

Em um primeiro momento, tomando por base a justificação oferecida pelo deputado federal autor do Projeto de Lei n. 1.803, de 2023 (que originou a Lei n. 14.879, de 2024), não há margem para dúvida quanto ao âmbito que a reforma tinha em vista. No documento, lê-se que

o exercício da autonomia privada encontra limites no interesse público, que planeja e estrutura o Poder Judiciário de acordo com o contingente populacional e com as peculiaridades locais (art. 93, XIII, da CRFB)¹⁹.

Por sua vez, esse dispositivo constitucional invocado determina que o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população. Trata-se, inequivocamente, de norma de organização judiciária interna, voltada à distribuição de recursos humanos entre as unidades jurisdicionais brasileiras. Nada nela diz respeito à jurisdição internacional, nem poderia: o critério do contingente populacional de uma unidade jurisdicional brasileira é simplesmente inoperante como parâmetro para aferir a legitimidade da eleição de foro estrangeiro em contratos internacionais.

A mesma orientação confirma-se no trecho em que o autor do projeto o justifica com o exemplo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que

vem recebendo uma enxurrada de ações decorrentes de contratos que elegeram o Distrito Federal como foro de eleição [...], mesmo sem qualquer relação do negócio ou das partes com a localidade, pelo fato de que, no TJ-DFT, os processos tramitam mais rápido do que na maior parte do país²⁰.

19. PRUDENTE, Rafael Cavalcanti. Justificativa do Projeto de Lei n. 1.803, de 2023. In: BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 1.803-A, de 2023*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023, p. 3. Disponível em: www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2357614. Acesso em: 7 mar. 2026.

20. *Ibidem*, p. 3.

O critério adotado é, novamente, estritamente interno, a velocidade relativa de tramitação entre tribunais brasileiros. De fato, é um problema real e legítimo de política judiciária doméstica, mas é problema que nada tem a ver com a eleição de foro estrangeiro em contratos internacionais.

Em um segundo momento, tomando por base o voto da relatora do projeto na Comissão de Constituição e Justiça, reitera-se a mesma *mens legis*, quando pontuou que “a cláusula de eleição de foro, tal como posta atualmente, vem servindo de instrumento para escolha pelas partes dos tribunais que apresentam melhores desempenhos no país, mesmo que não tenham qualquer relação com o caso em análise”²¹, e atribuiu a isso o efeito de “consideráveis congestionamentos processuais e, conseqüentemente, graves prejuízos à sociedade local”²². Ora, a referência é, pela terceira vez, às unidades jurisdicionais brasileiras e ao seu desempenho comparativo interno.

Ou seja, a Lei n. 14.879 foi concebida no quadro de referência da competência interna. O plano da jurisdição internacional esteve ausente do debate legislativo. E é precisamente essa ausência que nos faz pensar que o legislador brasileiro ainda não internalizou, como premissa de trabalho, que o direito internacional privado não é variante do direito processual interno e, logo, não pode ser por ele colonizado.

Com efeito, a competência interna responde à pergunta: entre os órgãos jurisdicionais de um mesmo Estado, qual é o competente para determinada causa? A jurisdição internacional responde a uma pergunta anterior e distinta: entre os Estados soberanos que têm alguma conexão com a relação jurídica, qual deles – ou quais deles – tem o poder de submetê-la a seus tribunais?

A resposta à primeira objeção é ser uma questão de organização judiciária interna²³, regida exclusivamente pelo direito do Estado em

21. KOKAY, Erika Jucá. Voto da relatora na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. In: BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 1.803-A, de 2023*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023, p. 8. Disponível em: www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2357614. Acesso em: 7 mar. 2026.

22. *Ibidem*, p. 8.

23. Exemplifica-se: “[t]ratando-se de ação ajuizada por brasileiro, domiciliado e residente no Brasil, pleiteando o reconhecimento de união estável aqui iniciada e mantida em face de sua companheira, também brasileira e aqui domiciliada e residente, não há dúvidas de que a autoridade judiciária brasileira tem jurisdição para apreciar o pedido. Questionar-se-á somente acerca da competência interna: a ação deve ser proposta no foro do domicílio do autor, no da companheira ou no lugar onde ocorreu o fato que deu causa

questão, sem qualquer dimensão de direito internacional. Já quanto à segunda objeção, é questão de delimitação de poder soberano²⁴ entre entidades juridicamente iguais, que não é dada pelo direito de nenhum Estado isoladamente, ao contrário, cada Estado define os limites de sua própria jurisdição, mas não pode vincular os demais a essa definição²⁵. Daí a natureza potencialmente conflitante do sistema de jurisdição internacional²⁶.

A partir dessa distinção, toma-se que a remissão feita em 2015 impôs requisitos pensados para distribuição interna de poder no Estado brasileiro teratologicamente aplicados à delimitação externa de poder entre Estados. Quase dez anos depois, a Lei n. 14.879 aprofundou a confusão já criada e fez algo que provavelmente não sabia que estava fazendo, que foi tornar mais difícil afastar a jurisdição brasileira em contratos internacionais precisamente porque não distinguiu, em momento algum, entre o plano em que legislava e o plano que acidentalmente atingiu.

O resultado é que um contrato entre empresa brasileira e empresa chinesa, com entrega da mercadoria no porto de Santos e eleição do foro de Londres, pode hoje não satisfazer o requisito de pertinência territorial, e a cláusula, que antes produziria efeito derogatório sem dificuldade, passa a ser potencialmente ineficaz perante o juiz brasileiro.

à ação?” (DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen; ALBUQUERQUE, Felipe. *Direito Internacional Privado*. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 399).

24. “[...] hipóteses nas quais o Judiciário brasileiro pode exercer uma das funções da soberania, decidindo o caso concreto; trata-se, portanto, de matéria relacionada à jurisdição (e não à competência) no plano internacional” (*Ibidem*, p. 399).
25. Exemplifica-se: “[a] lei norte-americana não pode determinar quando a autoridade judiciária belga tem competência no plano internacional para conhecer de determinada ação. Somente a lei belga, frise-se, determina a extensão da jurisdição belga, uma vez que a atividade jurisdicional é elemento de direito público, inerente à própria soberania do Estado” (*Ibidem*, p. 390).
26. Pela natureza da eleição de foro estrangeiro, haverá um Estado que deroga e um Estado eleito, e essas duas situações, relativas a ambos os Estados, terão independência entre si. Uma das consequências é que a validade da cláusula perante o Estado derogado não garante sua eficácia perante o Estado eleito, e vice-versa. É perfeitamente possível que o juiz brasileiro reconheça o efeito derogatório do art. 25 (afastando sua própria jurisdição) e que, simultaneamente, o tribunal estrangeiro eleito recuse exercer a jurisdição que as partes lhe atribuíram, por não satisfeitos os requisitos de seu próprio direito. A doutrina denomina esse risco de *denial of justice*, por conflito negativo de jurisdições (BAR, Ludwig von. *The theory and practice of private international law*. Tradução: George Robertson Gillespie. 2ª ed. Edimburgo: W. Green & Sons Law Publishers, 1892, p. 398).

Daí resulta o paradoxo de que a reforma visava reduzir litígios num tribunal brasileiro específico, mas produziu, no plano internacional, condições para aumentar os litígios no Brasil como um todo. Já se verificam cláusulas que elegeram Londres²⁷, Nova Iorque²⁸ e Xangai²⁹ se tornarem ineficazes por ausência de pertinência territorial e os litígios que antes seriam resolvidos nesses foros passam a ser ajuizados no Brasil, porque a ineficácia da cláusula derogatória não suprime a jurisdição concorrente do art. 21, que permanece intacta.

Com efeito, nota-se também julgamento em sentido contrário³⁰, tratando-se de recusa em aplicar a alteração do art. 63 às cláusulas internacionais, com fundamento no fato de o legislador não ter pretendido alcançar tal plano, de modo que a extensão literal da norma levaria a resultado contrário à sua finalidade, o que foi discutido pela doutrina como redução teleológica³¹⁻³².

No que tange a esse entendimento de não aplicação, este autor teve a oportunidade de participar da segunda audiência pública para a elaboração do anteprojeto da Lei Geral de Direito Internacional Privado, ocorrida a 17 de março de 2025, em que questionei à comissão redatora sobre os efeitos da reforma do art. 63 no que concerne à eleição de foro estrangeiro. Foi-me respondido que a reforma não se aplica a cláusulas de eleição de foro em contratos internacionais. Apesar de, claro, não ter força de qualquer espécie, a resposta é relevante como evidência da intenção que orienta a elaboração do anteprojeto já consciente do problema de remissão.

27. BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Agravo de Instrumento n. 2372099-21.2024.8.26.0000*, relator: Des. Rodolfo Pellizari, 15ª Câmara de Direito Privado, julgado em: 14 fev. 2025, publicado em: 14 fev. 2025.

28. *Idem*. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Agravo de Instrumento n. 2054204-86.2025.8.26.0000*, relator: Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior, 24ª Câmara de Direito Privado, julgado em: 12 fev. 2026, publicado em: 18 fev. 2026.

29. *Idem*. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Apelação Cível n. 1020007-50.2024.8.26.0100*, relator: Des. José Marcos Marrone, 23ª Câmara de Direito Privado, julgado em: 10 dez. 2025, publicado em: 6 fev. 2026.

30. *Idem*. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Apelação Cível n. 1000041-18.2025.8.26.0375*, relator: Des. Salles Vieira, 24ª Câmara de Direito Privado, julgado em: 25 set. 2025, publicado em: 30 set. 2025.

31. MATOSO, Luana; MICHAELS, Ralf. Eleição de foro internacional e doméstica no Brasil após a Lei 14.879/2024: uma separação necessária. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1082, p. 257-286, dez. 2025, p. 274.

32. A redução teleológica é tecnicamente correta, mas é também solução frágil, pois ela depende de iniciativa do intérprete para corrigir inconsistência que o texto não resolve, e a sua aplicação uniforme não é garantida, eis que um tribunal que privilegie a literalidade sobre a teleologia pode chegar à conclusão oposta sem incorrer em erro manifesto.

A colonização referida no início deste item traz consequências que precisam ser pensadas. Um país que trata seu regime de jurisdição internacional como extensão de seu direito processual interno transmite ao mercado global uma mensagem de fechamento e de que os instrumentos de autonomia privada reconhecidos internacionalmente funcionam de forma incerta em seu território. Não por outro motivo, comentários à alteração do art. 63 incluem rotas traçadas para indicar a arbitragem como alternativa a essa reforma³³.

4 O ANTEPROJETO DA LEI GERAL DE DIPR E A SEPARAÇÃO NECESSÁRIA

Vale dizer que também há ventos que sopram de oeste. Em dezembro de 2024, o Poder Executivo federal instituiu comissão de juristas encarregada de elaborar o anteprojeto da Lei Geral de Direito Internacional Privado para o Brasil. O art. 4º é dedicado à autonomia da vontade em matéria de jurisdição internacional e ficou assim proposto:

Art. 4º. A escolha inequívoca de jurisdição nacional ou estrangeira em contratos internacionais não dependerá de vinculação prévia com a jurisdição eleita, nem exigirá a indicação das razões que a justifiquem.

§ 1º. O direito do local de celebração do contrato ou do domicílio de quaisquer das partes, ou, ainda, da jurisdição eleita, será aplicado à validade formal da escolha, e o direito da jurisdição eleita será aplicado à validade substancial.

§ 2º. A escolha de jurisdição estrangeira será inválida quando a disputa se enquadrar em hipótese de jurisdição exclusiva da autoridade judiciária brasileira, observado o disposto na lei processual e nos tratados de que a República Federativa do Brasil seja parte.

33. “[...] the amendments to article 63 BCCP [Brazilian Civil Procedure Code] provide a unique opportunity for parties to explore a widely recognized, albeit underutilized, tool in international and domestic arbitral proceedings, namely: emergency arbitration. [...]. Emergency arbitration therefore consists of an attractive alternative to avoid the constraints imposed by the new changes to the BCCP” (SARRA, Adriana Regina; RUSSI, Lucas. Exclusive Jurisdiction Agreements in Brazil and their impact on Arbitration: a greater role for Emergency Arbitration? *Kluwer Arbitration Blog*, 29 ago. 2024. Disponível em: legalblogs.wolterskluwer.com/arbitration-blog/exclusive-jurisdiction-agreements-in-brazil-and-their-impact-on-arbitration-a-greater-role-for-emergency-arbitration/. Acesso em: 9 mar. 2026).

§ 3º. A invalidade do negócio jurídico principal não comprometerá, necessariamente, a validade da escolha de jurisdição nele contida.

§ 4º. A cláusula atributiva de jurisdição não será oponível a terceiros.

§ 5º. A escolha de jurisdição será transferida conjuntamente com os direitos na hipótese de cessão de crédito, sub-rogação, transmissão patrimonial ou cessão da posição contratual.

§ 6º. Em contratos internacionais de consumo, a escolha de jurisdição será ineficaz, exceto se o consumidor for o autor da demanda ou se suscitar, como réu, a ausência de jurisdição da autoridade judiciária brasileira³⁴.

Analisa-se aqui o texto literal do art. 4º do anteprojeto à luz das lacunas identificadas neste trabalho como agenda aberta do DIPr brasileiro para distinguir duas categorias: o que o art. 4º resolve de forma definitiva e o que reorienta face aos entendimentos existentes.

A primeira lacuna resolvida é a da lei aplicável à validade do acordo. O § 1º do art. 4º adota uma solução híbrida, que é a validade formal ser regida, alternativamente, pela lei do local de celebração do contrato (*lex loci contractus*), pelo domicílio de qualquer das partes (*lex domicilii*), ou pela lei da jurisdição eleita (*lex fori electi*). A pluralidade de opções opera segundo o princípio do *favor validitatis*³⁵, de modo que o acordo será formalmente válido se satisfizer os requisitos de qualquer uma dessas leis, independentemente de qual delas seja a mais exigente. Por sua vez, a validade substancial é regida exclusivamente pela *lex fori electi*.

A segunda lacuna resolvida é a da separabilidade da cláusula em relação ao contrato principal. O § 3º a positiviza e nele a palavra “necessariamente” é relevante, porque em vez de estabelecer separabilidade absoluta, há uma presunção de separabilidade, admitindo que em casos específicos (*v.g.*, nulidade que atinja precisamente o elemento

34. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Valor *per se* do Anteprojeto de Lei Geral de Direito Internacional Privado. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1079, n. 114, p. 177-196, set. 2025, p. 185.

35. Sobre isso, cf. VALLADÃO, Haroldo. O princípio da lei mais favorável no Direito Internacional Privado. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Doutrinas essenciais de Direito Internacional*. v. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 555-562.

que fundamenta a escolha de foro) a invalidade do principal possa contaminar a cláusula.

Resolvidas essas duas lacunas, passa-se ao próximo tratamento dado pelo art. 4º, que é reorientar entendimentos existentes³⁶. O § 4º estabelece que a cláusula atributiva de jurisdição não será oponível a terceiros e o § 5º que a escolha de jurisdição será transferida conjuntamente com os direitos na hipótese de cessão de crédito, sub-rogação, transmissão patrimonial ou cessão da posição contratual. Lidos em conjunto, os dois parágrafos definem quem é terceiro para os fins do regime, *i.e.*, sujeito alheio à relação contratual que não assumiu a posição de parte por nenhuma das modalidades listadas no § 5º. O sub-rogado, o cessionário e o sucessor não são terceiros, são continuadores da posição contratual, e a eles se transfere a cláusula de eleição de foro³⁷.

O § 6º, por sua vez, reorienta o tratamento dos contratos de consumo em relação ao regime atual do art. 25, § 2º, c/c art. 63, § 3º, do CPC. A solução adotada é assimétrica a favor do consumidor, eis que a cláusula é ineficaz como regra geral, mas o próprio consumidor pode ativá-la, seja como autor que escolhe demandar no foro estrangeiro eleito, seja como réu que, em vez de arguir a jurisdição brasileira, prefere sustentar a ausência dela. Trata-se de solução mais sofisticada do que uma proteção absoluta, que tenderia a tornar toda cláusula de foro estrangeiro em contrato de consumo ineficaz, e mais compatível com a realidade do consumidor internacional, que garante não o ser forçado

36. Diz-se reorientar pois a solução do § 4º do art. 4º do anteprojeto vai de encontro a entendimentos do TJSP e do STJ no sentido de que a seguradora sub-rogada, por força do art. 786 do CC, não estaria vinculada pela cláusula de eleição de foro do contrato de transporte porque a sub-rogação transferiria apenas direitos materiais, não cláusulas processuais (BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Apelação Cível n. 1015967-88.2025.8.26.0100*, relator: Des. Tavares de Almeida, 23ª Câmara de Direito Privado, julgado em: 11 fev. 2026, publicado em: 12 fev. 2026; *Idem*. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Apelação Cível n. 1073961-11.2024.8.26.0100*, relator: Des. Carlos Ortiz Gomes, 15ª Câmara de Direito Privado, julgado em: 18 nov. 2025, publicado em: 18 nov. 2025; *Idem*. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.962.113/RJ*, relatora: Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em: 22 mar. 2022, publicado em: 25 mar. 2022; *Idem*. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.038.607/SP*, relator: Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em: 20 mai. 2008, publicado em: 5 ago. 2008).

37. Merece posterior atenção a relação entre o § 4º e o § 5º na hipótese de sub-rogação parcial, em que o sub-rogado adquire apenas fração do crédito, sem assumir integralmente a posição contratual. O texto do § 5º fala em transferência “conjuntamente com os direitos”, o que poderia sugerir que a transferência da cláusula é proporcional à extensão da sub-rogação. A questão é relevante para os contratos de seguro em que a indenização cobre apenas parte do dano sofrido pelo segurado, que pode, nessa hipótese, demandar simultaneamente com a seguradora em potenciais litígios paralelos em foros distintos.

a litigar em foro estrangeiro que lhe seja desfavorável, mas preserva sua autonomia para escolher esse foro quando lhe for conveniente.

CONCLUSÃO

O percurso traçado neste trabalho permite formular, com alguma segurança, um balanço dos dez anos que separam a entrada em vigor do art. 25 do CPC da presente data. E diga-se, desde logo, que esse balanço não é inteiramente negativo, de sorte que a consagração legislativa do efeito derogatório foi, em si mesma, um avanço relevante, que o direito anterior não conhecia e que a doutrina internacionalista reiteradamente reclamava. Por isso, o problema não vem da existência da norma, mas da arquitetura que o legislador escolheu para construí-la e, sobretudo, na incapacidade de manter essa arquitetura coerente quando sobreveio a alteração de 2024.

O vício de origem é, como se procurou demonstrar, metodológico. A remissão do art. 25, § 2º, ao art. 63, § 1º a 4º, é equivocada, na medida em que coloca sob a égide de normas de organização judiciária interna uma matéria que pertence ao plano das relações entre ordenamentos diante de uma relação jurídica plurilocalizada. A competência interna e a jurisdição internacional respondem a perguntas distintas e pressupõem universos de referência distintos. De tal maneira, aplicar os critérios do primeiro plano ao segundo é um problema de adequação.

A Lei n. 14.879, que reformou o art. 63, permitiu expor esse problema com uma nitidez que o art. 25 ainda permitia dissimular, pois verificou-se que o legislador tinha deliberadamente em vista tribunais estatais, motivação legítima dentro do judiciário interno, mas alheia, por definição, ao plano da jurisdição internacional. É precisamente dessa alheidade que infere-se não ter se tratado de uma escolha de política legislativa em matéria de DIPr, mas de uma intervenção no plano doméstico que, por força da remissão preexistente, atingiu acidentalmente o plano internacional.

É nesse contexto que o anteprojeto da Lei Geral de Direito Internacional Privado adquire importância para o direito processual interno, a fim de o legislador reconhecer a autonomia privada em matéria de jurisdição internacional como uma categoria autônoma, que não se confunde com a eleição de foro doméstico e que não pode,

por isso, ser regulada pelos mesmos instrumentos. Notadamente, a supressão da conexão territorial, a solução híbrida para a lei aplicável à validade formal e substancial, a separabilidade e a assimetria consumerista são, cada uma dessas opções, a correção de uma lacuna ou de uma distorção que o regime atual não conseguiu resolver.

O balanço final é de um regime em transição. Disse-nos o ensaísta da cegueira que é preciso sair da ilha para ver a ilha³⁸ e é precisamente essa visão que o lapso de uma década permite. O art. 25 abriu uma porta que o direito brasileiro precisava abrir, mas construiu-a inadequadamente; a reforma do art. 63 a estreitou; o anteprojeto promete construir, no lugar que era da porta improvisada, uma entrada que se pretende integrada ao direito do comércio internacional. Por isso, a pergunta com que se abriu este trabalho recebe por resposta que o tratamento brasileiro da eleição de foro estrangeiro vai, finalmente, na direção certa. O que falta é chegar.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ricardo Ramalho. O conceito de contrato internacional. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 53, p. 47-62, jun. 2017.

AQUINO, Leonardo Gomes. A internacionalidade do contrato. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 31, p. 119-146, set. 2007.

ARAÚJO, Nádia de; GAMA JÚNIOR, Lauro; VARGAS, Daniela Trejos. Temas de Direito Internacional Privado no projeto de novo Código de Processo Civil. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 28, p. 147-158, mar. 2011.

AVELINO, Davi Ferreira. Limitação à autonomia da cláusula de eleição de foro. *Portal Migalhas*, 7 jun. 2024. Disponível em: www.migalhas.com.br/depeso/408806. Acesso em: 6 mar. 2026.

AVELINO, Davi Ferreira. Um conflito anunciado: limitação à eleição de foro e direito internacional privado. *Portal Migalhas*, 27 jun. 2024. Disponível em: www.migalhas.com.br/depeso/410090. Acesso em: 6 mar. 2026.

BAR, Ludwig von. *The theory and practice of private international law*. Tradução: George Robertson Gillespie. 2ª ed. Edimburgo: W. Green & Sons Law Publishers, 1892.

38. SARAMAGO, José. *O conto da ilha desconhecida*. São Paulo: Companhia das Letras, 2016, p. 41.

COSTA, José Augusto Fontoura; SANTOS, Ramon Alberto. Contratos internacionais e a eleição de foro estrangeiro no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 253, p. 109-128, mar. 2016.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 21ª ed. v. I. Salvador: Juspodivm, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. v. II. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 553.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen; ALBUQUERQUE, Felipe. *Direito Internacional Privado*. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

MATOSO, Luana; MICHAELS, Ralf. Eleição de foro internacional e doméstica no Brasil após a Lei 14.879/2024: uma separação necessária. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1082, p. 257-286, dez. 2025.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Valor *per se* do Anteprojeto de Lei Geral de Direito Internacional Privado. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1079, n. 114, p. 177-196, set. 2025.

MEHREN, Arthur Taylor von. *Adjudicatory authority in Private International Law: a comparative study*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2007.

MICHAELS, Ralf. Two Paradigms of Jurisdiction. *Michigan Journal of International Law*, Michigan, v. 27, n. 4, dez. 2006.

SARAMAGO, José. *O conto da ilha desconhecida*. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

SARRA, Adriana Regina; RUSSI, Lucas. Exclusive Jurisdiction Agreements in Brazil and their impact on Arbitration: a greater role for Emergency Arbitration? *Kluwer Arbitration Blog*, 29 ago. 2024. Disponível em: legalsblogs.wolterskluwer.com/arbitration-blog/exclusive-jurisdiction-agreements-in-brazil-and-their-impact-on-arbitration-a-greater-role-for-emergency-arbitration/. Acesso em: 9 mar. 2026.

TIBURCIO, Carmen. *Extensão e limites da jurisdição brasileira: competência internacional e imunidade de jurisdição*. Salvador: Juspodivm, 2019.

TIBURCIO, Carmen. Nota doutrinária sobre três temas de Direito Internacional Privado no projeto de novo Código de Processo Civil. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 28, p. 139-146, mar. 2011.

VALLADÃO, Haroldo. O princípio da lei mais favorável no Direito Internacional Privado. *In*: BAPTISTA, Luiz Olavo; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Doutrinas essenciais de Direito Internacional*. v. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 555-562.

Após uma década de efetiva aplicação do Código de Processo Civil de 2015, é possível que a doutrina examine suas inovações à luz da experiência acumulada nos tribunais, na advocacia e na produção acadêmica. A partir desse percurso, esta obra reúne estudos dedicados a alguns dos temas que mais mobilizaram o processo civil brasileiro nos últimos anos, entre eles a execução, as tutelas provisórias, a prova, os precedentes, os recursos, a arbitragem, a inteligência artificial e a eleição de foro, compondo um retrato amplo das transformações e controvérsias surgidas nesse período. Os trabalhos, desenvolvidos por integrantes e convidados da Comissão de Processo Civil da Subseção de Pinheiros da OAB/SP, aproximam reflexão teórica e problemas concretos e evidenciam como, dez anos depois, o CPC/2015 continua a suscitar novas perguntas, releituras e soluções para a prática processual.

ISBN 978-65-5113-752-5



9 786551 137525

www.editorathoth.com.br

